

PARECER Nº 04 - CCJ

RECEBIDO
Em 21/11/2017
cl 2 emendas
Wille
MAY - 2017
CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.743, de 2017, que altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, bem como altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.**

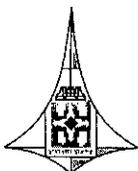
Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: DEPUTADA CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.743/2017 altera a Lei nº 3.196/2003 e revoga de forma implícita alguns dispositivos da Lei nº 3.266/2003, para esclarecer a forma de execução de contrapartidas por parte dos beneficiários do Programa Pro-DF II, tratando especialmente dos que já detinham Escritura Pública ou Atestado de Implantação Definitivo até a data da edição do Decreto Distrital nº 36.494, de 19 de maio de 2015 (DODF 20/05/2015), que trouxe inovações na regulamentação do Programa; bem como para estabelecer, por lei formal, critérios específicos a serem observados a partir da edição da nova norma.

O art. 1º do Projeto de Lei determina que não se aplicam as regras do *caput* do art. 25 da Lei nº 3.196/2003 ao beneficiário de boa-fé que já detinha escritura pública definitiva de compra e venda, com ou sem garantia, emitida até 19 de maio de 2015. O § 1º do art. 1º permite que beneficiário de boa-fé que já detinha Atestado de Implantação Definitivo sem ressalvas, emitido até 19 de maio de 2015,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

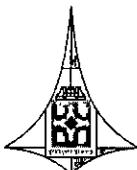
Comissão de Constituição e Justiça



poderá exercer a opção de compra na forma prevista no respectivo contrato assinado com a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para a obtenção da escritura definitiva de que trata o *caput*. O § 2º estabelece que a quitação do saldo devedor constante das escrituras públicas definitivas de que trata o art. 1º autoriza a expedição de Declaração de Quitação, observadas as cláusulas e condições previstas no respectivo contrato de Concessão de Direito Real de Uso com opção de compra assinado com a Terracap.

O art. 2º do PL 1.743/2017 dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 3.196/2003, conforme se observa na comparação entre a legislação original e o Projeto de Lei nº 1.743/2017:

Redação Original do art. 25 da Lei nº 3.196/2003	Proposta de nova redação para o art. 25
Art. 25. Durante o período em que estiver participando do programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara competente.	Art. 25. A contar da emissão do Atestado de Implantação Definitivo , fica o beneficiário obrigado a manter pelo prazo de cinco anos, no mínimo , o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento.
§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:	§ 1º O não atendimento das metas das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios fiscais e incentivos econômicos deferidos, sob condição resolutória , obedecidas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça

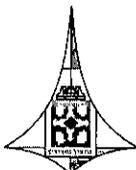


<p>I – perda total quando não houver geração de emprego de pelo menos 70% (setenta por cento) do compromisso assumido no projeto;</p> <p>II – perda parcial quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvado o disposto no inciso anterior;</p> <p>III – a disposição do inciso I acima poderá ser flexibilizada no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecido pela respectiva câmara técnica e conselho, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.</p>	<p>as seguintes condições:</p> <p>I – perda total quando não houver geração de empregos;</p> <p>II – perda parcial, proporcional ao percentual real de empregos gerados, adotando-se como referencial de comparação 100% (cem por cento) da meta de geração de empregos prevista no Projeto de Viabilidade Técnico Econômico Financeiro (PVTEF);</p>
<p>§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e</p>	<p>§ 2º Na ocorrência de fatores relacionados com a atividade econômica, supervenientes a data de aprovação do benefício ou incentivo, que independam da vontade do beneficiário ou incentivado, o mesmo poderá requerer à Câmara competente a redução da meta de geração de emprego prevista no PVTEF aprovado, a qual decidirá em até 120 (cento e vinte) dias sobre o</p>



<p>financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = N \times Y$, onde: <i>(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 704, de 18/1/2005.)</i>¹</p> <p>I – VC é o Valor de Contribuição mensal;</p> <p>II – NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no programa;</p> <p>III – Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.</p>	<p>pleito, podendo flexibilizar as disposições do § 1º deste artigo.</p>
<p>§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardando o interesse público e os objetivos do programa.</p>	<p>§ 3º A Câmara competente poderá estabelecer data anterior ao Atestado de Implantação definitivo para a contagem do quinquênio previsto no <i>caput</i>, desde que o interessado comprove a geração dos empregos previstos no PVTEF.</p>
	<p>§ 4º Da decisão denegatória do requerimento formulado com</p>

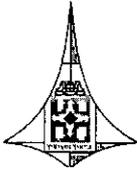
¹ Texto original: *§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSQL/DF, criado mediante Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde:*



	fundamento nos parágrafos 2º e 3º caberá recurso ao pleno do COPEP, na forma do regimento interno desse Conselho.
	§ 5º O prazo previsto no <i>caput</i> poderá ser reduzido para três anos se ao término desse prazo a empresa beneficiária ou incentivada encontrar-se enquadrada no tratamento tributário diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, desde que atendidos os demais requisitos normativos para a concessão do benefício fiscal ou do incentivo econômico.

O art. 3º do PL nº 1.743/2017 dispõe sobre os efeitos e as sanções para os beneficiários que descumprirem os termos do programa, com a prática de simulação ou fraude ou a construção no imóvel objeto de benefício fiscal ou incentivo econômico de unidade habitacional não autorizada pela legislação de regência do programa. Segundo o parágrafo único desse art. 3º, as sanções previstas só produzirão efeito após decisão final de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Determina-se, no art. 4º do Projeto de Lei, que após a emissão da Declaração de Cumprimento de Metas por parte da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap emitirá a escritura pública de compra e venda, em até 60 dias após o

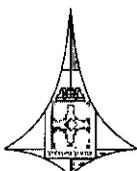


recebimento do requerimento do beneficiário, desde que acompanhado da documentação necessária.

Segundo o art. 5º, em caso de descumprimento de meta, o beneficiário poderá, em contrapartida, propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRO-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = N \times Y$, em que VC é o valor de contribuição mensal; NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no programa; Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no DF.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificação, afirma-se que “Advieram ainda um conjunto de impugnações judiciais aos atos administrativos praticados com fundamento no referido Decreto, em especial quanto à sua aplicabilidade ou não aos contratos vigentes na data de sua edição, inclusive quanto à interpretação conferida pelo seu art. 8º à redação do art. 25, caput da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003”, e que “o art. 1º do PL busca assegurar que a norma do art. 25 da Lei nº 3.196/2003 não se aplicará às sociedades empresárias beneficiárias do incentivo que já detinham escritura pública de compra e venda ou Atestado de Implantação Definitivo, sem ressalvas, até o dia anterior à publicação do Decreto 36.494/2015”. Afirma-se, ainda, que “diante da constatação de que existem circunstâncias excepcionais decorrentes do ambiente econômico ou mesmo de aspectos dinâmicos dos processos produtivos, atribui-se à COPEP a possibilidade de, à vista de circunstâncias declinadas, promover a redução de metas que tenham se mostrado de cumprimento inviável, bem como



estabelecer data de início de cumprimento de metas anterior à data do atestado de Implantação Definitivo, desde que cumprida a geração de empregos”.

O Projeto de Lei nº 1.743/2017 tramita em regime de urgência e foi distribuído para análise de mérito para a Comissão de Assuntos Fundiários e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. Para análise de admissibilidade, a proposição foi distribuída para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e para a Comissão de Constituição e Justiça. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.



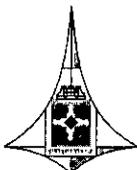
Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

A referida proposição tem o objetivo de adequar normas já existentes, buscando a observância aos princípios legais e constitucionais, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática do Programa de Apoio do Empreendimento Produtivo do distrito Federal – PRO-DF, buscando o melhor alcance de seus propósitos, em especial a garantia de segurança jurídica para o setor produtivo do Distrito Federal.

Foram apresentadas 12 (doze) emendas, conforme lista abaixo:

- EMENDA 1 - CAF (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS)
- EMENDA 2 - CAF (Emenda Aditiva - TELMA RUFINO)
- EMENDA 3 - CAF (Emenda Aditiva - TELMA RUFINO)
- EMENDA 4 - CAF (Emenda Aditiva - TELMA RUFINO)
- EMENDA 5 - CCJ (Emenda Modificativa - AGACIEL MAIA)
- EMENDA 6 - CCJ (Subemenda - AGACIEL MAIA)
- EMENDA 7 - CCJ (Emenda Modificativa - AGACIEL MAIA)
- EMENDA 8 - CAF (Emenda Aditiva - LIRA)
- EMENDA 9 - CDESCTMAT (Subemenda - TELMA RUFINO)
- EMENDA 10 – CDESCTMAT (Emenda Aditiva – WELLINGTON LUIZ)
- EMENDA 11 – CCJ (Emenda Aditiva – CELINA LEÃO)
- EMENDA 12 – CCJ (Emenda Aditiva – CELINA LEÃO)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



As emendas acima, que se encontram devidamente anexadas ao procedimento legislativo, objetivam aperfeiçoamento de texto e atendimento a situações correlatas, em especial quanto à solução de incentivos cancelados.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1743/2017, acatando as emendas de 1 a 12, relacionadas acima.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora